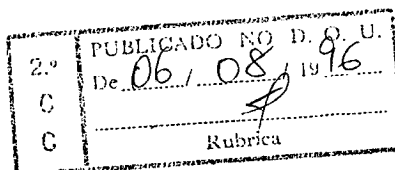




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES




Processo nº : 10735.001930/92-96
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão nº : 203-02.295
Recurso nº : 96.976
Recorrente : FÁBRICA DE LAJES SANTA CECÍLIA LTDA.
Recorrida : DRF em Nova Iguaçu - RJ

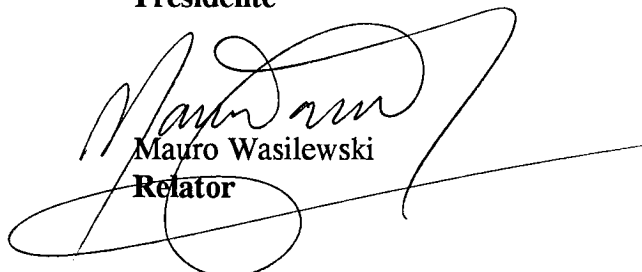
IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO NO PROCESSO CONTENCIOSO. Devidamente comprovada, e até admitida pela recorrente, a falta de recolhimento do imposto resulta na procedência do lançamento. No que respeita à compensação de imposto pago indevidamente, em outras situações nada impede que, em sendo de direito, o Fisco defira tal pretensão. Todavia, a forma de quitação do crédito tributário exigido não se vincula ao resultado do julgamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE LAJES SANTA CECÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo n° : 10735.001930/92-96
Acórdão n° : 203-02.295
Recurso n° : 96.976
Recorrente : FÁBRICA DE LAJES SANTA CECÍLIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo a seguir o Relatório de fls. 42 que compõe o Parecer elaborado pelo Serviço de Tributação do DRF em nova Iguaçu - RJ:

“ Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 01 no qual está sendo exigido da empresa acima identificada o crédito tributário no valor de 6.266,93 UFIR, por infração aos arts. 1º, 2º, 3º, 54, 55, 56, 59 e 62 (Decreto 97.410 c/c Decreto 99182/90), 114, 115, e 364, II, todos do regulamento aprovado pelo decreto 87981/92, além dos juros de mora (Decreto - Lei 2331/87, artigo 16, c/c art.74 Lei 7799/89 e Lei 8383/91)

O lançamento foi efetuado em razão de, em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, abrangendo o período de outubro de 1990 a abril de 1992, ter sido verificado o não recolhimento do IPI devido nas saídas de mercadorias de sua produção (lajes pré-moldadas).

Inconformada com a exigência tributária, a empresa interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 26 a38.

Na sua peça de defesa, alega que recolheu o IPI durante o período em que se encontrava isenta de fazê-lo; que ao tomar conhecimento da isenção, suspendeu o recolhimento e que por falta de informações da Receita Federal e do Contador não tomou conhecimento que a isenção fora revogada e que adquire as lajotas de tijolo de barro em indústrias de terceiros, não sendo sua a fabricação.

Informa ainda a empresa que encontra-se em grave crise financeira, sem possibilidade de efetuar o pagamento do débito até porque encontra-se com suas atividades paralisadas e solicita a compensação do imposto recolhido indevidamente com o débito ora existente.

Convocado a se pronunciar em face da impugnação interposta, o auditor fiscal, na sua informação de fls. 40 considera que o contribuinte não trouxe aos autos argumentário em questão solicita que o serviço de tributação se manifeste a respeito do pedido de compensação do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.001930/92-96

Acórdão nº : 203-02.295

Através da Decisão de fls. 44145 o Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os seguintes fundamentos:

a) não é possível a compensação do IPI recolhido anteriormente vez que a empresa apenas repassa o imposto que foi pago pelo adquirente do produto, não havendo prova nos autos de que tenha assumido o respectivo encargo financeiro;

b) as lajotas de tijolo de barro adquiridas em indústrias de terceiros não podem ser excluídas, considerando-se que não é cabível a exclusão das partes não fabricadas pela indústria no cálculo do imposto a ser pago sobre o produto final;

c) conforme o estabelecido no Decreto nº 99.182/90, as mercadorias fabricadas pela autuada passaram a ser tributadas pelo IPI, à alíquota de 10%. não podendo ser acatada a sua afirmação de que ignorava a revogação do benefício através do diploma legal supracitado, pois a ninguém é lícito escusar-se do cumprimento da lei sob a alegação de não conhecê-la.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 48/49, instruído como os documentos de fls. 50/58, que, por motivo de maior objetividade e fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.001930/92-96
Acórdão nº : 203-02.295

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência de IPI, não recolhido por ocasião da saída de produtos de fabricação da Recorrente - Lages pré-moldadas - conforme várias notas fiscais.

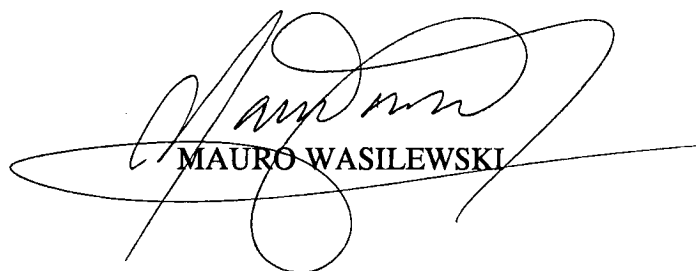
A infração apontada pelo Fisco realmente ocorreu, inclusive admitida pela própria contribuinte, eis que a exigência está prevista lei.

Quanto à compensação pretendida pela contribuinte, relativamente a recolhimentos indevidos, existe a previsão legal - Lei nº 8.383/91, art. 66.

Assim, nada impede que a recorrente, desde que observados os pressupostos legais, realize a mesma(a compensação). Cabe a meu ver, até um pedido administrativo em consequência do lançamento ora discutido, o qual poderá ser analisado e, se for o caso, deferido pela Secretaria da Receita Federal.

Todavia, no caso a compensação em tela não se vincula ao julgamento deste processo, posto que, o que se discute é a liberdade do lançamento mantido pelo julgador singular, e este está plenamente lastreado nos aspectos fáticos e jurídicos relativos a ocorrência fiscal.

Salá das Sessões, em 05 de julho de 1995


MAURO WASILEWSKI